
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso, quando o caso concreto exigir a construção de ponte de concreto, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a construção de novas pontes de madeiras nas vias públicas pertencentes ao Estado de Mato Grosso, quando o caso concreto exigir a construção de ponte de concreto, por laudo técnico de engenharia devidamente fundamentado, para fins de segurança e circunstâncias idôneas que não autorizem a infraestrutura de madeira.

§1º – Nos casos de construção de pontes de concreto deverão ser preferencialmente em concreto armado: moldada in loco ou pré-moldadas, mista aço/concreto e aço, ou material especificado tecnicamente comprovada a sua segurança e durabilidade.

§2º – Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida em caráter provisório, a construção de pontes com materiais disponíveis no local de madeira ou aço, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 2º Nos casos de exigência da construção de pontes de concreto, as pontes de madeira existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas, ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil, desde que os reparos não ultrapassem o percentual de 40% sobre o valor para construção de nova ponte, nos termos do § 1º, do art. 1º desta lei.

Art. 3º Serão preservada as pontes de madeiras tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, melhorar a redação original do Projeto de Lei em destaque e, por via de consequência, retificar alguns pontos controvertidos relacionados a questão de mérito.

Inicialmente, é importante ressaltar, que o Projeto de Lei em análise apresenta relevância no que tange ao interesse público, contudo, impondo a necessidade de alguns ajustes na redação do texto original.

No que pese a ótima intenção do autor da proposta, verifica-se que a exequibilidade da futura lei pode ser comprometida em muitas situações, impondo uma **Análise Crítica dos desafios (obstáculos), que o Estado pode enfrentar para cumprir a nova norma.**

Cabe ressaltar, que a construção de uma ponte de concreto é significativamente mais cara do que a de madeira. Orçamentos sugerem que uma ponte de concreto pode custar várias vezes mais que a manutenção ou reconstrução de uma de madeira, o que pode impactar o orçamento do Estado de Mato Grosso.

Ademais, proibir a construção de pontes de madeira, e exigir a construção de pontes de concreto, requer um planejamento de longo prazo (anos), não sendo uma solução imediata, o que pode impactar a mobilidade rural que precisa de respostas urgentes do poder público para destravar o fluxo rodoviário.

Além disso, quando proíbe a construção de pontes de madeiras, pode desconsiderar novas tecnologias de madeira engenheirada (MLC - Madeira Laminada Colada), que são seguras, sustentáveis e mais rápidas de montar que o concreto, sendo uma alternativa intermediária.

Portanto, este parlamentar defende a tese, que a proibição da construção de ponte de madeira, precisa ser prescrito em situações excepcional, quando por exemplo: o caso concreto exigir a construção de ponte de concreto, por laudo técnico de engenharia devidamente fundamentado, para fins de segurança e circunstâncias idôneas que não autorizem a infraestrutura de madeira.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2026

Lideranças Partidárias